**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007305-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Claudinei Tamasco

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Claudinei Tamasco intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA.

Aduziu que em 11 de fevereiro de 2014, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, tendo recebido R\$4.725,00, administrativamente.

Em contestação a requerida informou a ausência de documentos hábeis à lide. Quanto ao mérito, requereu a improcedência.

Réplica juntada.

Laudo pericial juntado às fls. 152/156.

As partes se manifestaram às fls. 160/166.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece acolhida o pedido de fl. 166, de desistência da ação. Toda a matéria discutida já se encontra provada nos autos, sendo pertinente a análise do mérito, inclusive para que se evite repropositura.

Todos os documentos necessários foram juntados aos autos, não sendo o caso de carência.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor

para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 152/156, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 35%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em fevereiro de 2014, sendo o montante indenizatório de até R\$ 13.500,00, para o caso de invalidez permanente.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salário mínimo, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar qual o grau da incapacidade.

O valor, portanto, corresponde a 35% (fl. 155) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 4.725,00.

Como o autor recebeu administrativamente justamente essa quantia, nada resta a receber.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Diante da sucumbência integral, as custas e despesas serão pagas pelo autor, que fica condenado, ainda, em R\$700,00 a título de honorários advocatícios.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

Transitada em julgado, arquive-se o feito, com todo o necessário.

P.R.I.C

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA